Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060782-60.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANA LUISA XAVIER FERREIRA
ADVOGADA: MARIA JÚLIA VARGAS DE CARVALHO
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DO "PROGRAMA NOVA ESCOLA". DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS APENAS EM FAVOR DO ERJ, NO VALOR EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO EXCESSO APURADO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE RESTRITO À PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM PROL DE SEU PATRONO. ENTENDIMENTO DESTE RELATOR QUANTO À NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Conforme entendimento consolidado na Súmula n. 345 do STJ, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. No mesmo sentido, a tese fixada no Tema n. 973 do STJ afirma serem devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. "In casu", embora a exequente tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso, não houve fixação dos honorários que são devidos pelo ente público executado, não em razão do acolhimento parcial da impugnação, mas, sim, em decorrência da própria instauração do cumprimento individual de sentença coletiva. Honorários arbitrados em razoáveis 10% (dez por cento) do valor da execução homologado na origem. Artigo 85 do CPC. PRECEDENTES DO TJERJ. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 26/11/2026 12:23:47
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Estado do Rio de Janeiro nos autos da execução individual da sentença oriunda da ação coletiva nº 0138093-28.2006.8.19.0001, relativa à gratificação instituída pelo Programa Nova Escola.

A decisão agravada restou proferida nos seguintes termos (índice n. 000188 dos autos originários):

> *"[...] Trata-se de cumprimento de sentença coletiva proposta por ANA LUISA XAVIER em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja discussão envolve recebimento de gratificação específica de desempenho do programa nova escola, oriundo da ação coletiva de nº 0138093-28.2006.8.19.0001). Decisão, id. 79 - defere JG a parte exequente (...). O Estado do Rio de Janeiro apresenta impugnação ao cumprimento de sentença - id. 87. Manifestação da parte exequente - id. 118. Cálculo do contador judicial - id. 167. Exequente e executado concordam com o cálculo - ids. 174 e 185. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação ao alegado excesso de execução, restou claro sua ocorrência ante a concordância da exequente e executado nos índices 174 e 185, motivo pelo qual o valor devido é de R$ 22.811,47, descontado deste montante a contribuição previdenciária devida no valor de R$ 632,30. Assim, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DE ÍNDICE 87, e declaro como correto o valor de R$ 22.811,47 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e quarenta e sete centavos) para pagamento da execução imposta, acrescido dos juros e correção monetária, conforme cálculos de índices 167, descontado deste montante a contribuição previdenciária devida no valor de R$ 632,30. Condeno a impugnada/exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o excesso. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o competente RPV. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Central de Arquivamento. [...]."*

Inconformada, recorre a exequente ANA LUÍSA XAVIER FERREIRA sustentando, em síntese, que, por se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva, são devidos honorários advocatícios em favor de seu patrono, nos termos da Súmula 345 e do Tema 973 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Alega, ainda, que o ERJ efetivamente apresentou impugnação e que a individualização do crédito demandou atuação própria de seu advogado, motivo pelo qual requer a reforma do “decisum” para que seja arbitrada a verba sucumbencial em favor de seu patrono.

Contrarrazões ao agravo de instrumento na petição de índice n. 000020 em prestígio à decisão interlocutória alvejada.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento interposto pela exequente ANA LUÍSA XAVIER FERREIRA.

Os autos de origem cuidam de pretensão de liquidação individual de sentença coletiva, em demanda conhecida como “Nova Escola”.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aqui agravado, o apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi seguida da manifestação da ora agravante e do cálculo da Contadoria Judicial.

Na decisão interlocutória agravada, diante da concordância manifestada pelas partes, o Douto Juízo Singular homologou o “quantum exequendo” em R$ 22.811,47 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), determinando o desconto da contribuição previdenciária correspondente e arbitrando honorários advocatícios em favor do ente público agravado no valor equivalente a 10% (dez por cento) do excesso apurado.

Ou seja, muito embora o Douto Juízo Singular tenha condenado a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso, não houve fixação dos honorários que são devidos pelo ente público agravado, não em razão do acolhimento parcial da impugnação, mas, sim, em decorrência da própria instauração do cumprimento individual de sentença coletiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

E, sob esse aspecto, entende este Relator que a decisão interlocutória agravada merece ser reformada.

De fato, a matéria em apreço encontra-se consolidada na Súmula n. 345 do STJ[1], segundo a qual são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

A questão foi posteriormente enfrentada pela Corte Superior de Justiça, agora sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada tese no Tema n. 973 do STJ[2], no sentido de que o artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, sendo devidos honorários nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

A razão de decidir do precedente qualificado reside justamente na especificidade do cumprimento individual de título coletivo, no qual a sentença coletiva, que é um título genérico, depende de atividade necessária destinada à identificação do titular do direito e à definição de seu crédito, circunstâncias que conferem complexidade ao procedimento executivo e justificam o arbitramento de honorários.

Quanto ao percentual a ser fixado, levando-se em conta o valor da condenação e os parâmetros previstos no artigo 85 do CPC, mostra-se razoável arbitrar os honorários devidos pelo ente público agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado da execução, sem prejuízo da condenação da agravante em honorários, já estabelecida na origem, em 10% (dez por cento) sobre a parcela reconhecida como excesso. Nesse sentido:

---

[1] Súmula n. 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”

[2] Tema 973 do STJ: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU OS PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO, ACOLHENDO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINANDO QUE A PARTE EXEQUENTE APRESENTASSE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, OBSERVANDO OS TERMOS DEFINIDOS NA DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. NO CASO, VERIFICA-SE QUE O ESTADO CONCORDOU INTEGRALMENTE COM O VALOR EXECUTADO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SENDO INCONTROVERSO, PORTANTO, O VALOR DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO ELABORADO PELA EXEQUENTE QUE SE IMPÕE. ADEMAIS, SÃO DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 345 E DA TESE FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 973: "O art. 85, § 7º, do cpc não afasta a aplicação do entendimento consolidado na súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". VERBA HONORÁRIA ARBITRADA À RAZÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 0056337-33.2025.8.19.0000 - MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 21/10/2025 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)."

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando parcialmente a decisão agravada para condenar o agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da agravante, no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da execução homologado na origem, mantidos os demais termos do "decisum".

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator